



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPÚTADOS

AUTOR:
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a instituição e delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

DESPACHO: 26/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 1999).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 1999
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a instituição e delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 1999).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todo veículo utilitário com capacidade de passageiros situado entre 8 e 16 lugares poderá ser licenciado ou permissionado de serviço de transporte especial de passageiros nos seguintes grupos:

- I- Grupo 1: para veículos de até 10 lugares, excluído o do motorista;
- II- Grupo 2: para veículos de 11 a 16 lugares, excluído o do motorista.

§ 1º - O transporte referido no caput será denominado Macrotáxi.

§ 2º - O condutor do Macrotáxi deverá ser portador de Carteira Nacional de Habilitação categoria "D".

§ 3º - Os veículos habilitados como Macrotáxis deverão ter no máximo 8 anos de uso para o Grupo 1 e 10 anos de uso para o Grupo 2.

§ 4º - Os veículos habilitados como Macrotáxis deverão ter placas diferenciadas e licenciamento de aluguel, sujeitando-se às vistorias obrigatórias anualmente em conformidade com o tipo de serviço a ser prestado: urbano, interurbano, intermodal, interestadual e internacional.





§ 5º - Os veículos habilitados como Macrotáxis deverão possuir a cor branca padrão com duas faixas horizontais laterais de 40 centímetros de largura com o dístico “MACROTÁXI” na cor azul padrão, bem como um letreiro frontal superior iluminado com medidas de 10 centímetros de altura por 30 centímetros de comprimento.

Art. 2º. O serviço de Macrotáxi poderá ser prestado por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo cooperativas de transportes e cabe ao poder público dispor sobre os critérios licitatórios complementares atendendo às peculiaridades locais.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos meses a imprensa noticiou sucessivos conflitos entre os prestadores individuais de serviço de transporte de passageiros, conhecidos como “transporte alternativo” e fiscais do Poder Público, incluído os policiais militares. Haja vista o fato lamentável ocorrido na cidade de Goiânia – GO, com a morte de um trabalhador.

Esse conflito artificial tem ignorado sistematicamente as necessidades da população em favor do interesse de grandes empresários do setor de transporte local e gerado cenas de inominável violência.



Causa surpresa ver tamanho empenho do Poder Público, em especial de alguns fiscais e agentes de trânsito, no cumprimento tão minucioso da lei, enquanto abundam exemplos de ostensiva desobediência às regras em quase todos os outros setores.

A conclusão óbvia é que esses agentes públicos talvez tenham algum incentivo a mais para aplicar de tamanho rigor.

O presente projeto visa a, de uma vez por todas, resolver a questão do transporte alternativo de passageiros, fornecendo o respaldo de uma lei federal para que os prestadores desse tipo de serviço possam legalmente exercer essa atividade do interesse da população.

Certo da exata oportunidade do presente projeto peço o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1999.


Deputado Lincoln Portela

(PST-MG)